SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 45196 - SE (2023/0100593-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	:	LUCAS MATEUS FERRETTI
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME - SE005325
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM PROFERIDA NO HC N. 757.310/SE. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA DOSIMETRIA REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NOVOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ofensa à autoridade das decisões desta Corte Superior quando o Tribunal de origem, ao cumprir ordem que determinou o refazimento da dosimetria da pena, promove nova análise das circunstâncias do caso concreto e apresenta nova fundamentação para amparar suas conclusões.

2. Não há falar em violação à coisa julgada ou em *reformatio in pejus*, pois não houve nenhum agravamento na pena imposta ao Reclamante. O Tribunal de origem apenas promoveu a reanálise da fundamentação, decidindo conforme seu livre convencimento motivado, dentro dos limites que lhe foram determinados na decisão proferida por esta Corte Superior.

3. No julgamento do HC n. 811.867/SE, confimou-se a legalidade dos argumentos empregados na nova dosimetria do Tribunal estadual quanto à aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 10 de maio de 2023.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora

Documento eletrônico VDA36695711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 12/05/2023 18:32:46
Código de Controle do Documento: 20bc104e-0bad-414a-8f1d-4b9b4b933956

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 45196 - SE (2023/0100593-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	:	LUCAS MATEUS FERRETTI
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME - SE005325
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM PROFERIDA NO HC N. 757.310/SE. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA DOSIMETRIA REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NOVOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ofensa à autoridade das decisões desta Corte Superior quando o Tribunal de origem, ao cumprir ordem que determinou o refazimento da dosimetria da pena, promove nova análise das circunstâncias do caso concreto e apresenta nova fundamentação para amparar suas conclusões.

2. Não há falar em violação à coisa julgada ou em *reformatio in pejus*, pois não houve nenhum agravamento na pena imposta ao Reclamante. O Tribunal de origem apenas promoveu a reanálise da fundamentação, decidindo conforme seu livre convencimento motivado, dentro dos limites que lhe foram determinados na decisão proferida por esta Corte Superior.

3. No julgamento do HC n. 811.867/SE, confimou-se a legalidade dos argumentos empregados na nova dosimetria do Tribunal estadual quanto à aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS MATEUS FERRETTI contra decisão que julgou improcedente reclamação, nos termos da seguinte ementa:

> "*RECLAMAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM PROFERIDA NO HC N. 757.310/SE. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA DOSIMETRIA REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NOVOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.*" (fl. 113).

Nas razões do agravo regimental, o Agravante sustenta que houve descumprimento da ordem proferida por esta Corte Superior no julgamento do HC n. 757.310/SE, pois o Tribunal de origem, ao proferir o novo julgamento ordenado no *habeas corpus*, não poderia acrescentar novos fundamentos para agravar a situação do Réu.

Documento eletrônico VDA36695712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 12/05/2023 18:32:46
Código de Controle do Documento: a69e98a1-ea3c-4296-b05a-d9c8da8aa30a

Argumenta, ainda, que a "*nova decisão da Câmara Criminal do TJ/SE tenta dar uma valoração para prejudicar o réu, revestindo-se de fatos distorcidos*" (fl. 126) e que houve ofensa à coisa julgada e ao princípio da *non reformato in pejus*.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme destacado na decisão recorrida, no julgamento inicial da apelação interposta pelo ora Reclamante, o Tribunal estadual negou a aplicação do tráfico privilegiado, nos seguintes termos:

> *"Na espécie, entendo que o benefício do tráfico privilegiado não deve ser aplicado, vez que o réu não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, diante da* ***grande quantidade de entorpecentes apreendidos****, qual seja, 5.340,1 kg (cinco toneladas, trezentos e quarenta quilos e cem gramas) de maconha, elemento apto a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demostra que o réu dedicava-se a atividades criminosas, realizando o* ***transporte interestadual dessa grande quantidade*** *de drogas do Pararáa com destino a Pernambuco."* (fl. 57, sem grifos no original).

Irresignada, a Defesa impetrou nesta Corte Superior o HC n. 757.310/SE, oportunidade na qual concedeu-se a ordem para "*determinar que o Tribunal* a quo *proceda ao* ***refazimento da dosimetria das penas do Acusado****, em consonância com as diretrizes fixadas no HC n. 725.534/SP,* ***decidindo como entender de direito***" (fl. 66)

Após o julgamento do HC n. 757.310/SE, em cumprimento à ordem desta Corte Superior, a Corte de origem apresentou nova fundamentação, nos seguintes termos:

> *"Na espécie, constata-se que o benefício do tráfico privilegiado não deve ser aplicado ao apelante,* ***não apenas pela quantidade de droga apreendida****, mas também por considerar todo o* ***modo de execução do delito****, no qual o recorrente* ***armazenou em sua carreta****, juntamente* ***com produtos de limpeza****, mais de 05 toneladas de droga, para deslocá-las do Paraná com destino a Pernambuco para obter o proveito econômico pela prática ilícita, no valor de* ***R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais),*** *conforme consta do depoimento do próprio réu, sendo flagrado no Estado de Sergipe, o que, a meu entender, evidencia ser o apelante, no mínimo, colaborador significativo de organização criminosa, o que de forma flagrante e evidente obsta o reconhecimento do benefício do tráfico privilegiado, por denotar elevada reprovabilidade da conduta.*
>
> *Vale frisar que não se trata de uma simples* 'mula'*, flagrada transportando alguns quilos de drogas, mas, sim, de um transportador de 5.340,1 kg (cinco toneladas, trezentos e quarenta quilos e cem gramas) de maconha, flagrado conduzindo uma carreta, onde escondeu junto à carga de produtos de limpeza, a referida quantidade da droga, e segundo o próprio réu confessa, sabia que estava conduzindo o entorpecente, que buscou em Maringá/PR e estava transportando para Recife/PE.*
>
> *Ademais, o fato de o réu não ter antecedentes criminais não implica, por si só, na aplicação do tráfico privilegiado em razão de ser a primeira vez em que é flagrado cometendo o referido crime, pois o fato típico praticado pelo réu no*

Documento eletrônico VDA36695712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 12/05/2023 18:32:46
Código de Controle do Documento: a69e98a1-ea3c-4296-b05a-d9c8da8aa30a

contexto fático que ora se aprecia, justifica o afastamento do tráfico privilegiado, pois o apelante ***utilizou-se de sua profissão de caminhoneiro****, o que facilita bastante a disseminação da atividade ilícita em questão, extremamente danosa à sociedade, demonstrando que* ***o fato delitivo praticado pelo réu possui grande repercussão e importância para a organização criminosa****, participando, portanto, da estrutura criminosa.*" (fl. 73, sem grifos no original).

Como se vê, o Tribunal estadual não se limitou a repetir os argumentos concernentes à quantidade da droga e à interestadualidade declarados inidôneos. Na nova dosimetria, a Corte local debruçou-se sobre o *modus operandi* delitivo, destacando o emprego de estratégias destinadas a camuflar a droga entre produtos de limpeza, o emprego de uma carreta no transporte e a vultosa quantia em dinheiro envolvida na transação.

Assim, é certo que não houve simples repetição do acórdão anterior, motivo pelo qual não se observa descumprimento à decisão proferida no HC n. 757.310/SE. De fato, o Tribunal de origem deu cumprimento à ordem de reformular a dosimetria da pena "*decidindo como entender de direito*" (fl. 66), nos exatos termos da ordem proferida por Corte Superior.

Ademais, não há falar em violação à coisa julgada ou em *reformatio in pejus*, pois não houve nenhum agravamento na pena imposta ao Reclamante. O Tribunal de origem apenas promoveu a reanálise da fundamentação, decidindo conforme seu livre convencimento motivado, dentro dos limites que lhe foram determinados por esta Corte Superior.

É importante destacar que, no julgamento do **HC n. 811.867/SE**, examinou-se a legalidade dos argumentos empregados na nova dosimetria do Tribunal estadual quanto à aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, concluindo-se que "***foi declinado fundamento autônomo e idôneo para afastar a incidência da minorante***".

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36695712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 12/05/2023 18:32:46
Código de Controle do Documento: a69e98a1-ea3c-4296-b05a-d9c8da8aa30a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0100593-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 45.196 / SE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057205920218250027 202200307256 57205920218250027

EM MESA JULGADO: 10/05/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	LUCAS MATEUS FERRETTI
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME - SE005325
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS MATEUS FERRETTI
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME - SE005325
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Luiz Antônio Cardoso de Melo Guilherme sustentou oralmente pela parte Agravante: Lucas Mateus Ferretti.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA36644377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 10/05/2023 17:59:22
Código de Controle do Documento: DA3E94F2-A29F-4598-B13F-218A6030C21C